



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08233/11

1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009 – OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, REDUNDANDO NA IRREGULARIDADE DE DITAS OBRAS – REGULARIDADE DAS DEMAIS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – RECOMENDAÇÕES.*

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO DUTRA SOBRINHO CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 1.109/2013 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR IMPUTADO, DE R\$ 31.217,92 PARA R\$ 19.386,40, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO GUERREADA, INCLUSIVE A MULTA APLICADA PELO DECISUM VERGASTADO, BEM COMO A IRREGULARIDADE DAS DESPESAS.*

*PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA E DO VALOR IMPUTADO AO EX-PREFEITO MUNICIPAL PELO ACÓRDÃO AC1 TC 1.109/2013 – TEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE - INDEFERIMENTO.*

*NOVO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO – ANEXAÇÃO DO COMPROVANTE DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE – CARÁTER DOLOSO DA IMPUTAÇÃO - INDEFERIMENTO.*

### DECISÃO SINGULAR DS1 TC 92 / 2015

#### RELATÓRIO

Na Sessão da Primeira Câmara de **11 de junho de 2.015**, nos autos que tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **BREJO DO CRUZ**, durante exercício de 2009, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, no valor de **R\$ 2.209.893,48**, **JULGADAS IRREGULARES** e acarretando-lhe **imputação de débito**<sup>1</sup> e **aplicação de multa (R\$ 2.805,10)**, dentre outras determinações, conforme **Acórdão AC1 TC 1.109/2013** (fls. 1199/1202), foi referendada a **Decisão Singular DS1 TC 59/2015** (fls. 1256/1258), que **INDEFERIU** pedido de parcelamento de débito e multa, tendo em vista a ausência de comprovação da condição econômico-financeira do requerente, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB.

Às fls. 1259/1262, o ex-Prefeito de **BREJO DO CRUZ**, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, através da **Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES**, solicitou reanálise do pedido de parcelamento do valor imputado de **R\$ 19.386,40** e da multa de **R\$ 2.805,10**, em **24 (vinte e quatro)** meses, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo de uma única vez, fazendo comprovar às fls. 1261/1262 a condição econômico-financeira do interessado.

É o Relatório.

<sup>1</sup> Após Recurso de Reconsideração o valor da imputação baixou de **R\$ 31.217,92** para **R\$ 19.386,40**, conforme **Acórdão AC1 TC 1.738/2015**, publicado em **08/05/2015** (fls. 1249/1252).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08233/11

2/2

### **DECISÃO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que o Acórdão AC1 TC 1.109/2013 esteve com o prazo de recolhimento voluntário da multa e da imputação suspensos em virtude do Recurso de Reconsideração interposto, cuja decisão (Acórdão AC1 TC 1.738/2015) foi publicada em 08/05/2015;

**CONSIDERANDO** que o novo pedido de parcelamento satisfaz o requisito da tempestividade, posto que o Acórdão AC1 TC 1.738/2015, relativo ao julgamento do Recurso de Reconsideração interposto, foi publicado em 08/05/2015 e o segundo pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 29/06/2015, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o requerente apresentou o comprovante da sua condição econômico-financeira, de modo a impossibilitar o pagamento da multa e do débito de uma única vez;

**CONSIDERANDO** que a imputação da importância de R\$ 19.386,40, relativa a custos excessivos por serviços não executados em obras públicas, custeados com recursos municipais, apresenta caráter doloso, tal espécie não se enquadra na hipótese prevista no Art. 208 do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

**DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR** o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista o não atendimento à disposição contida no Artigo 208 do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 1º de outubro de 2.015.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 1º de outubro de 2.015.

---

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**  
Relator